



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029244-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante UNIFAM HOLDING LTDA, é agravado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029244-66.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIFAM HOLDING LTDA

AGRAVADO: CPFL ENERGIA S.A.

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 40159

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inadmissibilidade recursal – Ausência de preparo – Concessão de oportunidade para recolhimento em dobro - Preparo não recolhido, no prazo concedido - Deserção caracterizada (art. 1.007, do CPC) – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **UNIFAM HOLDING LTDA**, tirado contra a r. decisão de fls. 56/58 (dos autos principais), que, na parte objeto do recurso, em *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*, ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A requerer o deferimento da imediata suspensão e posterior reforma da mencionada r. decisão interlocutória (fl. 15, item 1), sustenta-se, em síntese, a necessidade da concessão da tutela de urgência para a reinstalação do relógio medidor, ante a essencialidade do fornecimento de energia elétrica (fl. 05, item IV) e a suficiência dos documentos apresentados (fl. 07).

Recurso tempestivo (fls. 61/62 dos autos principais), não preparado e recebido com o indeferimento do

pedido de efeito suspensivo (fls. 80/81).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Não tendo sido comprovado o pagamento do preparo, restou determinado o recolhimento em dobro (fls. 80/81), sendo que o agravante não se manifestou (fl. 83).

Assim, evidente que o recurso é deserto e, não pode ser conhecido, à luz do que prescreve o art. 1.007, do CPC, que estabelece o preparo como requisito de admissibilidade recursal.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Indeferimento dos benefícios da gratuidade judicial. Necessidade de recolhimento de custas. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1008183-38.2018.8.26.0704; Relator: Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator